

**PARECER JURÍDICO n° 53/2026**

**I. OBJETO**

O presente parecer analisa a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n° 043, de 29 de abril de 2026, que autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar contratações temporárias de excepcional interesse público nas funções de Cozinheiro/Merendeira (20 vagas), Motorista (02), Operador de Máquinas e Equipamentos (02), Professor de Língua Inglesa (02), Tutor de Contabilidade e Administração (01) e Tutor de Educação Ambiental (01).

**II. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL**

A contratação temporária no serviço público encontra amparo no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, que autoriza a lei a prever casos de contratação por tempo determinado para atender **necessidade temporária de excepcional interesse público**. O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento, de que são requisitos cumulativos para a validade dessas contratações: (a) previsão em lei específica; (b) temporalidade da necessidade; (c) excepcionalidade do interesse público; e (d) prazo determinado. O projeto atende formalmente a todos esses requisitos.

**III. ANÁLISE DA MOTIVAÇÃO**

A Exposição de Motivos aponta dois fundamentos distintos, que merecem análise separada.

Quanto às funções de Cozinheiro/Merendeira, Motorista e Operador de Máquinas, a justificativa repousa no aumento significativo da demanda de serviços e na **inexistência de candidatos aprovados** no Concurso Público n° 001/2023 para esses cargos. Este fundamento é constitucionalmente legítimo, sendo reconhecido como hipótese apta a justificar a contratação temporária, desde que não se torne rotina substitutiva do concurso público. Recomenda-se que a Câmara monitore tal situação.

Quanto às funções de Professor de Língua Inglesa, a justificativa é análoga à anterior, com a ressalva de que se trata de cargo de natureza educacional, em que a temporariedade deve ser observada com maior rigor, vedando-se a renovação sucessiva que descaracterize a excepcionalidade.

Quanto aos Tutores de Contabilidade e Administração e de Educação Ambiental, a contratação vincula-se ao Acordo de Cooperação Técnica com o IFSul, autorizado pela Lei Municipal n° 4.152/2023. Esta hipótese é a mais robusta juridicamente, pois a temporalidade é objetiva — circunscrita à duração dos cursos — e a ausência de cargo equivalente no quadro municipal afasta qualquer alegação de burla ao concurso público.

**IV. CONFORMIDADE COM O ESTATUTO DO SERVIDOR**

O art. 3° do projeto remete às condições do art. 196, incisos I a IV, da Lei Municipal n° 2.248/2006 (Estatuto do Servidor), o que confere segurança jurídica ao vínculo a ser celebrado. Os requisitos dos Anexos — escolaridade, habilitação, experiência — estão compatíveis com as funções descritas e não apresentam

## Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Serafina Corrêa/RS

exigências desproporcionais ou discriminatórias.

### **V. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

As três Estimativas de Impacto Orçamentário-Financeiro acostadas ao projeto (nºs 15, 16 e 17/2026) demonstram conformidade com o art. 169, § 1º, da Constituição Federal e com o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O impacto total no exercício de 2026, somados os três relatórios, eleva o índice de gastos com pessoal do Executivo de 47,36% para aproximadamente 48,83% da Receita Corrente Líquida.

### **VI. CONCLUSÃO**

Do ponto de vista jurídico-constitucional, o projeto é formalmente compatível com o art. 37, IX, da Constituição Federal, com a jurisprudência do STF e com o Estatuto do Servidor Municipal. A motivação é adequada e os vínculos propostos têm natureza genuinamente temporária. Opina-se pela regular tramitação do PL em análise.

Serafina Corrêa/RS, 04 maio de 2026.

Camila Dors Gasparotto  
OAB/RS 98969  
Assessora Jurídica